

# A AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO FORMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA NAS AÇÕES AMBIENTAIS

*THE AUDIENCE OF ART. 334 OF THE CIVIL PROCESS CODE AS A FORM OF SELF-COMPOSITION AND ACCESS TO JUSTICE IN ENVIRONMENTAL ACTIONS*

Sandro Marcos Godoy<sup>I</sup>

Murilo Muniz Fuzetto<sup>II</sup>

<sup>I</sup> Universidade de Marília, Marília, SP, São Paulo. Doutor em Direito. sandromgodoy@uol.com.br

<sup>II</sup> Universidade de Marília, Marília, SP, São Paulo. E-mail: murilofuzetto@hotmail.com

**Resumo:** Este artigo tem, através do método hipotético-dedutivo, o condão de discutir a possibilidade de realização da audiência de conciliação e mediação do art. 334 do Código de Processo Civil brasileiro nas ações de interesses transindividuais que dizem respeito à proteção do meio ambiente. O dispositivo legal veio para inovar as normas processuais vigentes objetivando dar maior celeridade e economia processuais em consonância com a Constituição Federal de 1988. Sabendo-se que a ofensa a bens jurídicos de tal importância pode gerar danos irreparáveis, preveni-los ou remedia-los com ações concretas de autocomposição pode consistir em melhor solução para determinadas situações, especialmente as caracterizadas pela emergência na tomada de decisões. O dano ambiental pode ser obstado pela celebração do Termo de Ajuste de Conduta extrajudicial regulamentado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 evitando-se a judicialização. Com o mesmo efeito, ajuizada a ação civil pública ambiental a designação da audiência do art. 334 do CPC pode conduzir ao mesmo resultado e dar efetividade à proteção do meio ambiente. Negar tal possibilidade seria fomentar o litígio e contrariar toda a sistemática processual vigente que busca evitar a judicialização, permitindo que as partes através da autocomposição encontrem o caminho adequado para a solução do conflito. Nesse sentido, as conclusões obtidas foram de que negar importante instrumento processual está ferindo o Princípio ao Acesso à Ordem Jurídica, o qual baliza o Estado de Direito, ao não trazer solução efetiva aos conflitos.

**Palavras-chave:** Artigo 334 do Código de Processo Civil; Autocomposição; Meio ambiente; Proteção.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i43.159>

Recebido em: 11.07.2020

Aceito em: 01.03.2022



**Abstract:** This article has, through the hypothetical-deductive method, the ability to discuss the possibility of holding the conciliation and mediation hearing of art. 334 of the Brazilian Civil Procedure Code in actions of trans-individual interests that concern the protection of the environment. The legal provision came to innovate the procedural rules in force, aiming to give greater speed and procedural economy in line with the Federal Constitution of 1988. Knowing that the offense to legal assets of such importance can generate irreparable damage, prevent or remedy them with concrete actions of self-composition can be the best solution for certain situations, especially those characterized by the emergence of decision-making. Environmental damage can be prevented by the execution of the Extrajudicial Conduct Adjustment Term regulated by Law No. 7,347 of July 24, 1985, avoiding judicialization. With the same effect, when the public environmental civil action is filed, the appointment of the hearing of art. 334 of the CPC can lead to the same result and give effect to the protection of the environment. Denying such a possibility would encourage litigation and contradict the entire current procedural system that seeks to avoid judicialization, allowing the parties, through self-composition, to find the appropriate way to resolve the conflict. In this sense, the conclusions obtained were that denying an important procedural instrument is injuring the Principle of Access to Legal Order, which guides the Rule of Law, by not bringing an effective solution to conflicts.

**Keywords:** Article 334 of the Civil Procedure Code; Self-composition; Environment; Protection.

## 1 Considerações iniciais

Com a evolução do homem para se tornar um ser social, necessitou-se criar medidas para solucionar os conflitos que começaram a surgir conjuntamente com a sociedade, dentre os quais aqueles que envolvem a sua relação com o meio ambiente.

Como animal dotado de inteligência e acostumado a viver sozinho em tempos imemoriais, os primeiros agrupamentos possuíam inúmeros conflitos, os quais eram solucionados inicialmente por meio da violência ante à resistência da adaptação ao convívio comunitário.

As comunidades primitivas passaram a adotar mecanismos em que os conflitantes deveriam se submeter para resolver a disputa em questão e evitar o uso da força, em larga escala, utilizando os costumes não escritos, vislumbrando-se, inclusive, o uso primitivo da mediação e da conciliação em algumas sociedades se destaca. Após longo período, diante da formação e estruturação do Estado, passou a deter o principal meio para apaziguar os conflitos existentes e, eis aqui o surgimento da jurisdição.

Entretanto, o Estado jamais teve o monopólio do uso de técnicas para resolver os litígios, havendo aquelas consideradas como meios alternativos. É claro que referidos mecanismos passaram a ficar ofuscados pelo exercício do Poder Estatal, mas sempre existindo e colocados à disposição das partes como uma via fora da Jurisdição.

A partir da crise do Judiciário, que se mostrou ineficiente e moroso devido ao acúmulo de ações, e impulsionados pelas novas teorias de acesso à justiça, os métodos adequados de solução de conflitos voltam a ser destacados como vias alternativas aos jurisdicionados para resolver seus litígios. Com maior celeridade e um viés democrático, as próprias partes negociam os termos do acordo objetivando evitar ou encerrar o conflito existente entre ambos.

Percebendo a eficiência destas vias, o Estado motivado pela teoria do Sistema Multi-Portas, passa a fomentar o uso da mediação e da conciliação, inclusive estimulando o exercício dessas medidas pelos operadores do direito nos processos judicial.

O recente Código de Processo Civil de 2015 vem dar prosseguimento para a expansão da aplicação dos métodos alternativos, instituindo a audiência de conciliação e de mediação antes da instrução, dos debates e do julgamento, com o condão de abrir a possibilidade de permitir as partes negociarem seus interesses em primeiro momento processual.

Para tanto, o presente trabalho teve o escopo de discutir a possibilidade de aplicação do artigo 334 do CPC, que trata da audiência de conciliação e mediação, para as ações civis públicas que versarem sobre o dano ambiental.

Tal objetivo adveio da preocupação com o meio ambiente, a qual vem aumentando com o decorrer histórico de lesões ambientais em razão da poluição e do desmatamento oriundos do desenvolvimento industrial desenfreado. Ante a imprescindibilidade da natureza para uma vida plenamente saudável e equilibrada, o ser humano passou a tutelar o meio ambiente, conferindo *status* de direito fundamental.

Entretanto, a maior preocupação da tutela deste direito fica por conta da celeridade das prestações jurisdicionais. Por haver a necessidade de medidas rápidas e eficazes, os procedimentos judiciais acabam não atingindo os fins colimados de proteção do meio ambiente. Ou, então, em caso de o dano já ter sido causado e haver a necessidade de reparação, os provimentos jurisdicionais se mostram pouco eficazes ao estabelecer quantias irrisórias, as quais não sancionam apropriadamente o agente causador e não possuem, consequentemente, caráter pedagógico.

Portanto, os métodos adequados de solução de controvérsias podem vir a atuar como verdadeiros mecanismos para efetivação de direitos ao conferir instrumentos reparatórios de maneiras célere e eficaz. De tal sorte, estes meios já começam a ser amplamente aplicados para a Fazenda Pública ante o alto índice de resolução eficiente.

Percebe-se que, hodiernamente a discussão sobre a utilização dos métodos de autocomposição para a Fazenda Pública já está superada, o que se entendeu expressamente no Código Processual Civil plenamente possível (art. 174, CPC). Porém, há ainda forte resistência para a mediação e a conciliação quando se trata de dano ambiental, que segundo parte da doutrina

sustenta, trata-se de direito indisponível, o que será apontado a seguir como um equívoco a ser corrigido.

Nesse entrelinho, a pertinência do tema encontra-se demonstrada a partir das considerações alhures, uma vez que a presença do Tribunal Multiportas ganha amplitude na ordem jurídica brasileira vigente para que os conflitos busquem tratamentos adequados e não tão somente resoluções, cujo objetivo passa a ser promover pacificação social. Para tanto, aplicar-se-á nesse trabalho o método hipotético-dedutivo, pois a intenção é construir o pensamento a partir da proposição de solução para lacunas que, porventura, possam existir, valendo-se de pesquisas bibliográfica em textos doutrinários e jurisprudenciais.

Buscou-se, durante o trabalho, discutir sobre as formas de solução de conflitos existentes, abordando as técnicas que as promovam e que estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de apontar os pontos positivos e as limitações. Para tanto, aplicou-se o método hipotético-dedutivo para a construção dos argumentos, utilizando de pesquisa de bibliográfica em artigos científicos, livros e normas do ordenamento jurídico pátrio para a retirada de substrato teórico.

Como forma de estruturação, este artigo foi dividido em tópicos, cujo primeiro ficou responsável as formas gerais de solução de conflitos e também as ferramentas autocompositivas adotadas pelo Direito brasileiro. Posteriormente, viu-se as características dos litígios ambientais e os instrumentos processuais empregados para dirimir efetivamente, visando expor sobre o emprego dos métodos autocompositivos como fase do procedimento comum – por meio da audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil – diante de haver a aplicação de referidos instrumentos extrajudicialmente, como, por exemplo, o Termo de Ajustamento de Conduta.

## **2 As formas (gerais) de solução de conflitos**

Inicialmente, cumpre discorrer sobre as formas encontradas pela sociedade para a solução dos conflitos existentes desde que o ser humano passou a viver em comunidade. Pode-se afirmar, conforme é notório, que as disputas de interesses colidentes existem graças à peculiar condição crítica e heterogênea dos pensamentos humanos, que somente encontrariam barreiras na utópica sociedade do *Admirável mundo novo* de Aldous Huxley.

De tal sorte, salienta-se que a autocomposição, como mecanismo de importância ímpar, prestigia a vontade das partes afastando a intervenção do Estado-Juiz de forma a exaltar o interesse particular como solução de conflitos, visto que esta é obtida com base na obtenção de um denominador comum que atenderá aos anseios dos envolvidos. (GODOY, 2017a, p. 114).

Embora a jurisdição seja, hodiernamente, considerada como a principal ferramenta de solução do conflito, é possível afirmar categoricamente que o Estado não possui o monopólio nas resoluções de disputas e que há meios mais antigos que a própria jurisdição. Nessa senda, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 61) leciona:

O Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas. São chamadas de equivalentes jurisdicionais ou de formas alternativas de solução dos conflitos. Há quatro espécies reconhecidas por nosso direito: autotutela, autocomposição (tradicionalmente chamada de conciliação), mediação e arbitragem.

Nessa esteira, pode-se apontar que a humanidade sempre teve disputas a serem dirimidas pela sociedade, especialmente pela característica inerente do ser humano da individualidade. Ao se passar por essa transição, sem que houvesse a habitualidade de conviver com seus pares, as comunidades passam a criar formas para pacificar os conflitos existentes. Dessa forma, vê-se o emprego de algumas técnicas atuais sendo usadas antigamente de maneira rudimentar. Como forma de corroborar todo o exposto, Diogo Assumpção Rezende de Almeida (2011, p. 02) disserta:

Muito antes de se imaginar uma atividade estatal que, dentre outras finalidades, visasse solucionar conflitos, já se praticam cotidianamente métodos capazes de dirimi-los. A negociação é atividade habitual nas relações humanas e se tem notícia da utilização de mediação na solução de litígios de povos da antiguidade, como a China de Confúcio.

Em linhas gerais, pode-se dizer que há três formas de se solucionar os conflitos existentes. A primeira é chamada de autotutela, que se caracteriza pela imposição de vontade de alguém sobre a vontade de outrem, isto é, o sujeito coloca fim à disputa fazendo valer unicamente e exclusivamente de sua vontade e consistindo, via de regra, em meio vedado pelo ordenamento jurídico salvo quando houver expressa autorização legal.

É importante mencionar que esta forma de resolução tem sua origem jurídica principal na chamada *Lei de Talião* que compõe o Código de Hamurabi escrito a mais de dois mil anos antes da Era Cristã (GODOY, 2016, p. 10). Elpídio Donizetti (2017, p. 169) corrobora a ideia ao argumentar:

Consiste a autotutela na solução do litígio pela imposição da vontade de um dos interessados sobre a vontade do outro. Trata-se de solução egoísta e parcial dos conflitos, vedada por nosso ordenamento, como regra geral. Se exercida por particular, a autotutela é tipificada como crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Quando executada pelo Estado, configura abuso de poder. Em algumas situações excepcionais, a própria lei admite a autotutela. Tal ocorre por duas razões básicas: 'a) a impossibilidade de estar o Estadojuízo presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo b) ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio, inspirador de uma possível autocomposição'.

Tem-se, também, a autocomposição que é marcada pela solução dada pelas próprias partes envolvidas sem a ajuda de um terceiro. Elas acordam a melhor forma de acabar com o conflito estabelecendo e fixando os termos da solução pacífica. Veja-se que a palavra que define a autocomposição é o altruísmo e os exemplos de técnicas autocompositivas são a mediação e a conciliação. (NEVES, 2017, p. 63).

Por fim, tem-se a heterocomposição que está calcada em um terceiro imparcial que irá proferir uma decisão para o conflito. Esta solução por parte de um terceiro é vinculativa e, portanto, as partes submetidas devem cumprir a solução determinada pelo julgador, podendo citar como exemplos de meios heteocompositivos a arbitragem e a Jurisdição.

### 2.1 Métodos adequados/alternativos de resolução de controvérsias

Nessa senda, para que se chegue à solução do conflito com a mínima intervenção estatal – considerando que a legislação é regulamentada pelo Estado –, os sujeitos podem se valer das técnicas autocompositivas da mediação e da conciliação, bem como da heterocompositiva arbitragem.

Mister se faz salientar que o presente estudo não tem escopo de discutir se a terminologia *alternativa* é a melhor possível, haja vista que esses meios são mais antigos que a própria técnica jurisdicional. Ao contrário, o objetivo principal é apontar os métodos aplicados no ordenamento jurídico atual, discorrendo sobre as características quando aplicados judicialmente, como no caso da audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Deve-se dizer que o fomento para a utilização da autocomposição se deu após as décadas de 70 e 80 por meio das novas teorias sobre o conceito de acesso à justiça, enquanto que a aplicação de tais técnicas teve crescimento com a criação do Sistema Multi-Portas, por Frank Sanders. Vê-se que ambos os entendimentos formulados basicamente estipulavam que o Estado deveria disponibilizar diferentes meios de solução de controvérsias para os jurisdicionados.

Uma das principais teorias sobre o conceito de acesso à justiça é, portanto, a criada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 18-19) acerca das ondas renovatórias, as quais transformaram o conceito de acesso à justiça diante do avanço histórico devido à criação de mecanismo que facilitavam aos jurisdicionados alcançar tutelas jurisdicionais.

A primeira onda ficou conhecida pela possibilidade de pessoas menos abastadas economicamente conseguirem assessoria jurídica especializada, tendo, para tanto, que os advogados contratados seriam pagos pelo Estado. Os exemplos mais visíveis aqui são a criação das Defensorias Públicas e os convênios firmados com as seções da Ordem dos Advogados do Brasil para colocar à disposição profissionais habilitados para atuação em defesa destes sujeitos carentes financeiramente.

Diante disso, percebendo que o processo atuaria de forma individualista, irradiando apenas *inter partes* e que não ao jurisdicionado ter garantido o seu direito de constituir representante jurídico profissional, se teve a necessidade de criar mecanismos aptos a garantir os direitos difusos e coletivos, cujo escopo seria evitar a necessidade de que cada vítima ingressasse com ação individual e, assim, permitindo com que um legitimado pleiteasse judicialmente o interesse em nome da coletividade. Surgem as imagens da ação civil pública e do mandado de

segurança coletivos, tendo-se, portanto, a segunda onda de Cappelletti. Gabriela Neves, Samira da Silva e Tauá Rangel (2016, p. 82) explicitam:

A sociedade contemporânea com seus conflitos de massa, tendo por consequência um nível cada vez mais elevado de complexidade em suas relações, dá ensejo a direitos transindividuais, por isso é de suma importância a adoção de mecanismos para tutelá-los quando forem lesados.

Por fim, a terceira e última onda renovatória traz em bojo o entendimento de que deveria ser posto aos jurisdicionados medidas capazes para efetivar seus direitos e não tão somente dizê-los sem que haja a remota possibilidade de que serão recebidos, ou seja, cumpridos, conferindo, ainda, maior participação do indivíduo nesta efetivação ao oportunizar sua participação ativa na busca pela solução. (KONESKI, 2016, p. 218).

Nessa senda, Neves, Silva e Rangel (2016, p. 85), comentando a posição de Cappelletti e Garth, propõem uma forma de incentivar a população a solucionar suas disputas pela via conciliatória expondo que: “a ideia básica é a de apenar o autor que não aceita uma proposta de conciliação oferecida a corte pela outra parte, quando, após o julgamento, se comprove ter sido razoável essa proposta”.

Assim, o escopo é criar uma penalidade para a parte que negue uma proposta considerada razoável após o advento do provimento judicial, fazendo com que ela reflita melhor sobre o que é proposto para evitar incorrer nesta penalidade.

Parece equivocado, todavia, simplesmente porque as medidas que se buscam destacar neste artigo se revestem exatamente da vontade que deve envolver as partes em buscar uma solução que atenda a todos de forma conciliatória, espontânea, jamais impositiva.

A obrigatoriedade não se coaduna com a vontade de conciliar e a imposição de penalidade que obrigue a tanto parece uma ideia perniciosa às bases que se objetiva alcançar, qual seja, a conscientização das partes de que a autocomposição pode trazer benefícios que as atenda em prazo razoável ao mesmo tempo em que elas mesmas são protagonistas do seu próprio destino.

Ademais, a Teoria das Ondas Renovatórias não foi a única mola propulsora para a retomada dos estudos. Em 1976, em uma conferência nos Estados Unidos, Frank Sanders apresentou o Sistema Multi-Portas e dessa forma o Estado deveria fornecer outros meios – outras portas – disponibilizados dentro do Judiciário para que os conflitantes possam escolher a que melhor solucionará o problema. (SALES; SOUSA, 2011, p. 207).

Diante disso, os jurisdicionados, ante a necessidade de solucionar um conflito, procurariam um centro que iria dispor de vários métodos para auxiliar a encerrar esta disputa e, assim, além de se colocar a jurisdição como caminho a ser trilhado, referido centro daria mais opções que seriam analisadas e adequadas ao caso concreto. Por esse modo, os disputantes poderiam optar, por exemplo, pela arbitragem ou pela mediação.

Veja-se que não é criar formas alternativas ao Judiciário, que seria relegado a segundo plano para que outras técnicas fossem utilizadas. Ao contrário, o que se procura dentro do

Sistema Multi-Portas é fornecer mecanismos adequados para solucionar os conflitos além da Jurisdição. Em termos simplistas, retrata-se que seria a criação de outros meios que não sejam o Tribunal. Além disso, outro ponto que merece destaque é que essa proposta também fomenta a utilização das medidas adequadas de solução de conflitos dentro de processos judiciais em andamento.

No Brasil, tem-se como marcos importantes dessa sistemática adotada, a Lei nº 9.099/95 que institui os Juizados Especiais Cíveis, a Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/96 e a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu o Sistema Multi-Portas no Judiciário. Kazuo Watanabe (2011, p. 02) explicita sobre a política brasileira para fomentar a aplicação de métodos alheios à jurisdição como forma de pacificar as lides efetivamente, conforme se nota a seguir:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais! Como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

Watanabe (2011, p. 04) prossegue ao expor:

Por meio dessa política pública judiciária, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro da litigiosidade, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e além disso atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, em relação aos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais.

Fora estas normas, o atual Código de Processo, especialmente no art. 334, e a Lei nº 13.140/15, que dispôs sobre a mediação particular, extrajudicial, são instrumentos concretos dessa ideia. Inclusive, tais normas vêm como forma de confirmar a intenção do Legislador brasileiro em proporcionar solução efetiva dos conflitos por métodos alternativos à jurisdição, os quais apresentam maior participação das partes.

## *2.2 Os meios de autocomposição no código de processo civil*

Após refletidas as discussões do que são os métodos adequados de resolução de conflitos e das teorias mais importantes que impulsionaram a retomada do seu estudo, passa-se a discorrer sobre quais as técnicas de autocomposição são aplicadas no âmbito judicial brasileiro.

Mister se faz apontar que somente a mediação e a conciliação serão abordadas aqui, visto que são estes os meios aplicados no procedimento judicial com uma intensa relação com o art. 334 do CPC. Outrora, o dispositivo normativo nada mais trouxe senão a aplicação dos mecanismos utilizados extrajudicialmente para dentro do processo judicial em andamento.

Assim, é cristalino visualizar que o Legislador pátrio quis conferir efetividade ao Sistema Multi-Portas, visto que faz previsão de outros caminhos para as partes envolvidas no processo resolverem o conflito antes do pronunciamento judicial.

Embora tenham optado pela jurisdição, concede-se, em momento anterior ao da instrução e do julgamento, a oportunidade para os litigantes negociarem e tentarem, com isso, chegar a um consenso que encerrará a disputa.

Em relação à mediação e à conciliação, salienta-se que ambas consistem em técnicas utilizadas para se chegar à autocomposição. Ademais, outra característica que possuem em comum é de que há um terceiro imparcial que irá auxiliar as partes durante a audiência. No entanto, a atuação do terceiro irá se distinguir em cada um dos métodos.

A mediação é a técnica pela qual se busca que as partes discutam o conflito existente para que elas próprias consigam encontrar a solução, sem que sejam apresentados, deste modo, quaisquer caminhos para o acordo. Em termos simplistas, não há formulação de propostas pelo terceiro que está envolvido no procedimento.

Embora vise resolver o conflito, tal meio atuará mais com escopo de retirar os ruídos de comunicação entre as partes, sendo que sem estes obstáculos elas não teriam empecilhos para enxergarem uma solução. Por esse modo, frisa-se que o mediador não apresentará soluções, mas tão somente atuará para aumentar o protagonismo das partes. (NEVES, 2017, p. 64-65)

A doutrina de Elpídio Donizetti (2017, p. 169) corrobora os argumentos ao sintetizar sobre as semelhanças e diferenças entre mediação e conciliação:

A mediação é técnica de estímulo à autocomposição. Um terceiro (mediador), munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio. A decisão caberá às partes, jamais ao mediador. A mediação assemelha-se à conciliação, uma vez que ambas visam à autocomposição. Dela se distingue somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva debater o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.

Diferente, a conciliação é o método mais adequado para situações em que as partes não possuem vínculo anterior, ou seja, quando os conflitantes possuem relação dita descartável, que fora formada de maneira instantânea e se consistem relacionamento efêmero. Neste caso, pode-se citar as relações consumeristas e casos de indenização por danos oriundos de acidente de trânsito como relações descartáveis.

Por sua vez, a mediação é a mais indicada para casos em que as partes possuem vínculo anterior, isto é, a relação é continuada, como por exemplo, as relações familiares, entre vizinhos, dentre outras. (NEVES, 2017, p. 65).

Assim, cita-se importante lição de Almeida (2011, p. 03), *in verbis*:

O mediador é apenas um facilitador, 13 que direciona seus esforços no aprimoramento da comunicação dos mediandos. Não lhe é lícito oferecer opções de acordo. Essa característica passiva 14 do mediador é o principal diferencial entre a mediação e a conciliação. Esta tem como condutor um profissional ativo, que dirige uma atividade mais dinâmica. Não tem a intenção de recuperar o diálogo entre os participantes, concentrando-se exclusivamente na questão objetiva, isto é, no conflito. Esgotadas sem sucesso as opções e propostas sugeridas pelos participantes da sessão de conciliação, o conciliador, diferentemente do mediador, poderá oferecer novas alternativas, levando em consideração sua perspectiva externa do conflito ou critérios objetivos, também externos, que sejam aceitos pelas partes.

Por fim, cumpre argumentar que o artigo 166 do Código de Processo Civil dispõe que “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Ainda que realizada judicialmente, irá imperar as características da imparcialidade, da autonomia da vontade e da informalidade. Em outras palavras, a mediação e a conciliação judiciais serão presididas por terceiro imparcial que irá conduzir o procedimento para a busca do consenso, sempre respeitando a vontade da parte em negociar e entabular eventual acordo, o que reforça a ideia esposada alhures de que a autocomposição não encontra suporte na imposição de penalidades para os que não a querem.

### **3 A audiência de conciliação e mediação em ação civil pública por dano ambiental**

Após a breve análise das técnicas de autocomposição previstas no ordenamento jurídico pátrio, chega-se à discussão sobre a possibilidade de aplicação do art. 334 do Código de Processo Civil às ações civis públicas ambientais. Aponta-se que a presente discussão é pouco debatida na doutrina e na jurisprudência, embora transborde necessária em virtude do seu aspecto teórico e prático no sistema jurídico atual.

A ordem jurídica internacional e nacional garantem a preservação do meio ambiente e, inclusive, deve-se apontar que é considerado como direito fundamental, sendo o Estado promotor das políticas públicas de proteção da fauna e a flora, bem como agente de criação de mecanismos repressores para aqueles que as desrespeitarem. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro teve que criar formas de garantir que as pessoas, naturais e jurídicas respeitem o bioma brasileiro, não causando graves lesões ao meio ambiente.

É importante ressaltar que não se pode sustentar a utópica posição de que as necessidades humanas que exigem dos meios de produção intensa atividade, não permitirão qualquer degradação ambiental, já que se sabe que alguma degradação existirá em prol do progresso e das necessidades da sociedade consumista como revela Sandro Marcos Godoy (2017a, p. 172): “Aliás, é importante que se diga que desenvolvimento e progresso sem impacto ambiental são ideias utópicas que contribuem unicamente com o discurso travestido de sustentabilidade que alguns insistem em manter”.

A ação civil pública vem, então, como instrumento a disposição para que o rol de legitimados consiga a tutela jurisdicional para cessar a lesão ou evitar com que ocorra. Nessa senda, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 397) lecionam:

A Constituição prevê a ação popular com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público ou aos bens de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Considerando-se o caráter marcadamente público dessa ação constitucional, o autor está, em princípio, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé (art. 5º, LXXIII, da CF/88). A ação popular é um instrumento típico da cidadania e somente pode ser proposta pelo cidadão, aqui entendido como aquele que não apresente pendências no que concerne às obrigações cívicas, militares e eleitorais que, por lei, sejam exigíveis. Têm legitimidade para a propositura dessa ação o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas e sociedades de economia mista, as associações constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, que incluam entre as suas finalidades institucionais a proteção de interesses difusos ou coletivos (cf. Lei n.7.347/85, art. 5º).

Outro mecanismo disponibilizado é o Termo de Ajustamento de Conduta, também conhecido por sua sigla TAC. Como visto, o Judiciário está em crise e, por estar abarrotado de processos, se mostra moroso e, por vezes, ineficiente, dada à sua lentidão em julgar ou por fazê-lo de forma precária diante da sobrecarga de serviço.

Por este motivo, os operadores do direito voltaram a estudar os meios adequados de solução de conflitos, ampliando o conceito de acesso à justiça para que as pessoas possam atuar efetivamente na busca e na concretização de seus direitos.

Veja-se que em grande parte dos casos, é mais interessante que o lesado faça acordo com o causador do dano para que receba realmente indenização e cesse ou minimize os efeitos deletérios no caso do meio ambiente. Não se deve perder de vista que as lesões ao meio ambiente, dada à sua natureza perversa não permite a reparação ao *status quo ante*.

Hodiernamente, processos de execução custam tempo e dinheiro para o credor, sendo que alguns demoram anos para verem a obrigação satisfeita. Nesses casos, celebrando acordos com o devedor é possível ter o pagamento efetivo do prejuízo ou a cessação imediata do dano experimentado.

Ante a morosidade do Judiciário – e de sua flagrante ineficiência em termos de reparação ambiental –, o Legislador previu outro método para que os legitimados da ação civil pública possam obter o resultado pretendido de forma mais rápida e eficiente, através do TAC nos termos e base da vontade dos envolvidos.

A tríplice responsabilização garante ampla proteção ecológica, seja no sentido de prevenir o dano ambiental, promover a recuperação natural, por meio de indenização em pecúnia, ou até mesmo através da repressão à atividade nociva ao meio ambiente (Milaré, 2001). Dessa forma, o legislador procurou garantir uma ampla proteção ao meio ambiente, porém em razão do demorado trâmite processual, do afogamento que o Judiciário Nacional se encontra e da burocracia institucional brasileira nos procedimentos administrativos, muitas vezes essa extrema proteção a este bem jurídico inviabiliza a rápida recuperação de áreas degradadas e/ou prevenção de dano ambiental, causando graves danos à coletividade. (ALVES; MORONG, 2017, p. 588)

Ora, o Termo de Ajustamento de Conduta é, portanto, uma forma de negociação entre os interessados na proteção do meio ambiente e o agente causador do ato lesivo ao bioma, convencionando as cláusulas do acordo que será firmado para cessá-lo e não reincidir, celebrá-lo com eficiência e com aplicação imediata, o que merece destaque. Logo, a definição para supracitado instrumento é o seguinte segundo Emerson Augusto Varoto (2013, p. 39):

O TAC é um ajuste firmado junto ao ente da Administração Pública legitimado a agir na tutela do direito ambiental. Este além de buscar a adequação de determinadas condutas às imposições legais aplicáveis, visa à paz social no que tange a proteção ao meio ambiente, bem jurídico coletivo que prevalece sobre o individual.

Assim, ao se celebrar o TAC o agente causador do dano se obriga a cumprir o que foi entabulado, bem como indenizando o dano e cessar a sua conduta lesiva. Por outro lado, o legitimado se compromete a não ingressar com a ação civil pública, visto que a intenção é evitar a judicialização e oportunizar a solução de conflitos de forma mais democrática devido à participação efetiva das partes, se valendo da conciliação para tanto. (CERUTTI; ALCARÁ, 2018, p. 230)

Em linhas gerais, é perfeitamente possível concluir que os legitimados para firmar o TAC são os órgãos públicos dotados de personalidade jurídica de direito público, sendo, em outras palavras, os entes componentes da Administração Direta e da Indireta e, ainda, da Administração da Justiça – no caso o Ministério Público –, de acordo com Varoto (2013, p. 46).

Nessa esteira, cita-se escólio de Hugo Nigro Mazzilli (2003, p. 03) sobre o rol de co-legitimados e a possibilidade de a Administração Indireta compor:

Parece-nos que, quando se tratar de órgãos pelos quais o Estado administra o interesse público, ainda que integrantes da chamada administração indireta (como autarquias, fundações públicas ou empresas públicas), nada obsta a que tomem compromissos de ajustamento quando ajam na qualidade de entes estatais. Contudo, para aqueles órgãos dos quais o Estado participe, quando concorram na atividade econômica em condições empresariais, não se lhes pode conceder essa prerrogativa de tomar compromissos de ajustamento de conduta, sob pena de serem estimuladas desigualdades afrontosas à ordem jurídica, como é o caso das sociedades de economia mista ou das empresas públicas, quando ajam em condições de empresas de mercado.

É bem verdade que doutrina mais recente vem sustentando a ampliação do rol de legitimados para a celebração do instrumento atento ao fato de que o art. 225 da Carta da República atribui a todos o dever da preservação ambiental. (GODOY, 2017a, p. 95).

Assim, parece coerente sustentar que todos os legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental também disponham de competência e legitimidade para a celebração do TAC.

Ademais, firmar o TAC não se traduz na ideia de que o causador do dano está assumindo a culpa. Ao contrário disso, Emerson Varoto (2013, p. 46) argumenta que aderir ao instrumento em foco não está reconhecendo a procedência do pedido, “[...] posto ser efetuado no interesse de adequação da atividade questionada aos parâmetros de compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação ambiental [...]”.

Por fim, insta salientar que estipular o valor da indenização do dano ambiental cometido, haja vista se tratar de direito indisponível e, com isso, permitindo com que haja transação por estar se negociando pecúnia, não agride a legislação vigente. Ultimado o TAC, este constituirá em título executivo extrajudicial e, caso seja homologado judicialmente, torna-se um título executivo judicial. (ALVES; MORONG, 2017, p. 589)

### *3.1 A audiência de mediação e conciliação*

Preliminarmente, aponta-se que a ação civil pública adota subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, desde que não contrariem as normas estabelecidas na Lei nº 7.347/85. Deste modo, é perfeitamente possível o emprego da audiência prevista no art. 334 do *códex* processual civil por não haver disposição contrária na referida lei que regulamenta a ação civil pública ou em outra qualquer.

Tem-se que, após a petição inicial preencher os requisitos legais e não estarem presentes as hipóteses de improcedência liminar do pedido, o juiz designar audiência de conciliação e mediação, respeitando o prazo mínimo de 30 dias, devendo o réu ser citado com antecedência de 20 dias. Salienta-se que esta audiência não será realizada nos casos em que uma das partes manifestar seu desinteresse. (CÂMARA, 2017, p. 182)

Segundo o art. 334, §4º, II, do CPC, a audiência de conciliação e mediação não será realizada para situações que versem sobre direitos que não admitem autocomposição. Logo, a audiência do artigo 334 somente poderá ser realizada quando a ação se tratar sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação.

Neste sentido a doutrina se mostra reticente em aceitar a designação da referida audiência nas causas que envolvem o direito ambiental por entender tratar-se de bem indisponível e que não admite autocomposição. Equivocado tal posicionamento se entendermos que, por exemplo, o TAC que tem natureza de negócio jurídico bilateral *sui generis* permite a autocomposição extrajudicial. Com mais razão o acordo judicial nos autos da ação civil pública seria possível. (GODOY, 2017a, p. 88-93).

O não comparecimento injustificado da parte é considerado como ato atentatório contra a dignidade da justiça e, sobre a realização da audiência é importante destacar a lição de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 182):

Da audiência, que poderá realizar-se por meios eletrônicos (art. 334, § 7º; art. 46 da Lei no 13.140/2015), participarão as partes, com seus advogados (art. 334, § 9º) e um (ou mais de um) conciliador ou mediador. Esta audiência pode desdobrar-se em duas ou mais sessões, não podendo, porém, exceder de dois meses a contar da data da realização da primeira dessas sessões (art. 334, § 2º), salvo no caso de as partes expressamente convencionarem sua prorrogação (art. 28 da Lei no 13.140/2015). Para evitar que as audiências sejam realizadas apressadamente, exige a lei que na organização das pautas se respeite um intervalo mínimo de vinte minutos entre o momento do início de cada audiência (art. 334, § 12).

Sendo frutífera a audiência e havendo a autocomposição, as cláusulas avençadas serão reduzidas a termo e homologada por sentença, consistindo em título executivo judicial. Com isso, chega-se ao objeto principal do presente artigo, qual seja discutir a possibilidade realização da audiência do art. 334 do Código de Processo Civil em ações que versem sobre dano ambiental.

Veja-se que, conforme exposto, a segunda onda renovatória do acesso à justiça consistiu-se na criação de mecanismos que tutelem os direitos difusos e coletivos, sendo eles o meio ambiente, direito do consumidor, dentre outros.

Posteriormente, observando-se a ineficiência e a morosidade do Poder Judiciário para lidar com as questões de interesse transindividuais, necessitou-se de uma ampliação do conceito de acesso à justiça, garantindo que o jurisdicionado não somente tivesse seu direito reconhecido, mas efetivado.

Ademais, o Sistema Multiportas impulsionou a utilização das medidas alternativas de solução de disputas, haja vista que o Estado passou a fornecer outros instrumentos para seus cidadãos descentralizando a sua participação no processo de justiça. O TAC consiste, pois, em mecanismo de autocomposição alternativo para a solução dos conflitos, não necessitando de chancela jurisdicional.

Tanto é que pode ser firmado antes de um processo judicial, consistindo em título executivo extrajudicial e, caso já esteja a ação judicial em curso, poderá haver a transação para pôr fim ao processo com o mesmo efeito desejado. É ilógico não designar audiência de conciliação e de mediação em casos análogos ao alhures, haja vista que o legitimado poderia, então, fora de o Poder Judiciário celebrar o TAC com o mesmo efeito legal.

Na prática, se teria a mesma situação de ter realizado a referida audiência com a celebração de acordo judicial. Na verdade, com a realização da audiência do art. 334 do CPC pode-se evitar gasto de tempo e de energia desnecessárias, inclusive atendendo com a urgência esperada o bem ambiental que se propõe proteger.

Com a mediação e a conciliação judiciais, os conflitantes teriam a oportunidade de transigir dentro do processo judicial antes de percorrer tantos atos judiciais que em nada colaboram com o interesse ambiental quase sempre contrário ao relógio do tempo.

Seguindo a lógica de que *quem pode mais, pode menos*, é totalmente incompreensível não aplicar o art. 334 do CPC para ações que versem sobre a proteção do meio ambiente. Ademais, não deve ser acolhido o argumento de incompatibilidade por ser direito transindividual, uma vez que a ferramenta ora exposta é fase de processo judicial com terceiros imparciais instituídos, orientados e supervisionados pelo Poder Judiciário – inclusive pelo fato de o próprio acordo entabulado ensejar ulterior para homologação judicial –.

Portanto, o emprego de outros métodos além da própria jurisdição apresenta-se como oportunidade dar tratamento adequado e não apenas finalização aos litígios, preferindo-se concretizar a transformação dos agentes envolvidos a fim de evitar o surgimento de novas disputas. Ora, o Tribunal Multiportas é ferramenta para modificar a forma de encarar as controvérsias, criando modelos que atinjam verdadeiramente o objetivo da solução de conflitos: pacificação sociológica da lide.

#### **4 Considerações finais**

Chega-se à conclusão que a utilização da audiência do art. 334 do CPC se coaduna perfeitamente com toda a ordem jurídica vigente, além de estar completamente adequada aos conceitos das técnicas estudadas neste artigo. Na realidade, a sua realização se mostra como efetivação do acesso à justiça.

Como visto, embora não aplicadas para direitos indisponíveis, a mediação e a conciliação podem ser livremente usadas em casos de direitos indisponíveis que permitam a transação, sendo negociada a forma de se concretizar o direito debatido, bem como seus reflexos como, por exemplo, a extensão e a devida reparação dos danos.

Veja-se que no caso em tela está se discutindo a possibilidade de aplicação dessas técnicas quando a ação versar sobre dano ambiental, a qual busca ressarcimento pela lesão provocada por ato ilícito.

O que se pretende com o acordo é buscar muitas vezes uma obrigação de fazer ou de não fazer por se exigir que o ato lesivo que está sendo cometido cesse ou que o agente não inicie a conduta que está planejando e que causará prejuízo ao meio ambiente.

Desse modo, o Termo de Ajustamento de Conduta foi criado com escopo de permitir com que os legitimados para a ação civil pública possam agir com maior agilidade, pondo um fim ao ato lesivo e, assim, evitando que se produza maiores danos ao meio ambiente, quando se sabe que nem sempre será possível restabelecer o *status quo ante*. Seu nascedouro é motivado pelas novas ondas de teorias sobre acesso à justiça, conferindo aos envolvidos tenham participação democrática.

Os métodos adequados de solução de controvérsias vêm para desafogar o Judiciário brasileiro, efetivando direitos de forma célere e com maior participação dos envolvidos. O objetivo do atual CPC é o de trazer economia processual, além de celeridade e concretização dos direitos sociais.

Assim, negar a aplicação do art. 334 do *códex* processual contraria toda a ordem jurídica estabelecida por ele, fazendo que se demore mais para ter o provimento jurisdicional e a consequente solução do conflito.

Se o intuito do TAC é justamente evitar a morosidade do Judiciário, buscando uma alternativa que seja mais rápida, eficiente e de agrado a todos os lados, a audiência de conciliação e de mediação do art. 334 do CPC, com mais razão deve ser aplicada às ações ambientais.

O dispositivo normativo supramencionado tem o condão de colocar as partes frente a frente para que possam tentar encontrar uma forma de solução do conflito, e com isso, permitir que se atinja com a dinâmica desejada a solução prejudicial ao meio ambiente.

Negar a realização de tal audiência quando os litigantes concordarem em se submeter a ela se mostra como flagrante ato atentatório a dignidade da justiça, haja vista contrariar todos os preceitos legais e processuais que buscam fomentar a autocomposição.

Ademais, se esta não for designada por mero capricho, nada impede que os envolvidos se encontrem fora do Judiciário e firme TAC, inclusive podendo apresentá-lo posteriormente para homologação e, dessa forma, encerrar o processo com um título judicial.

Ora, não seria essa a função da audiência do art. 334 do CPC? Uma oportunidade de unir os conflitantes, auxiliados por terceiro imparcial e negociar os termos de eventual acordo que irá para homologação do juiz, com o consequente fim de um processo judicial? É ilógico, portanto, privar as partes desse momento processual antecipado que o legislador sabiamente entendeu prudente adotar como regra processual que permite a autocomposição.

Ainda, questiona-se o objetivo do papel da Jurisdição em casos que envolvam direito ambiental, uma vez que as intenções identificadas das partes são de evitar ou cessar conduta lesiva ou, então, reparar os danos causados por conduta de determinado agente.

Com a atual crise do Judiciário em que muito discute sobre a efetividade e a celeridade das prestações jurisdicionais, os métodos adequados de solução de conflitos possuem o escopo de dar protagonismos aos envolvidos nos conflitos para que cheguem a um denominador comum e, assim, colocar fim ao conflito, podendo ou não serem assistidos por um terceiro que poderá ter, dependendo do mecanismo adotado, poder vinculativo/decisório ou meramente opinativo.

Reitera-se o exposto alhures ao se indagar se não seria função da audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil aproximar as partes para um fim digno e adequado à disputada ali lançada. Ora, se perfeitamente autorizado o Termo de Ajustamento de Conduta, que nada mais é do que a instrumentalização do acordo, para encerrar o conflito, a referida audiência seria oportunidade de se buscar o consenso judicialmente.

Não há congruências em autorizar a realização do TAC e não permitir a audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem se submeter a uma mediação ou conciliação extrajudicial e, do acordo ali firmado, elaborar o TAC e pedir a homologação judicial. Com a realização de tal audiência judicial, quebra-se eventual demora em se possibilitar o acordo e preservaria a atuação jurisdicional em homologar ou não o acordo oriundo da mediação ou da conciliação judiciais.

## Referências

ALVES, Letícia Nalin; MORONG, Fábio Ferreira. efeitos do termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental e seus reflexos nas esferas cível e administrativa. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente. p. 587-592, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERUTTI, Thaynara Conrado; ALCARÁ, Marcos. Utilização do TAC para solucionar conflitos em matéria ambiental: uma alternativa à ação civil pública ambiental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 6, n. 1, p. 229-246, 2018.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Revista de Processo** | vol. v. 195, n. 2011, p. 185-208, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017a.

GODOY, Sandro Marcos. Água como fonte de preservação da vida em uma sociedade vulnerável e a sua relação com o meio ambiente. In: COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida;

MIZUSAKI, Marcos Akira. (Orgs.). **Sociedades vulneráveis e proteção ambiental**. Brasília: Coutinho, p. 111-129, 2017b.

GODOY, Sandro Marcos. Tutela jurídica dos recursos hídricos: seus vínculos à energia em face do direito ambiental brasileiro. In: JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro. (Orgs.). **A constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça**. Birigui: Boreal, p. 1-17, 2015a.

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade**. Birigui: Boreal, 2015b.

GODOY, Sandro Marcos. A tutela de urgência na saúde e seu impacto no orçamento público. **Revista brasileira de direitos humanos**, Porto Alegre: Magister, ano 3, n. 11, p. 5-19, 2014.

GODOY, Sandro Marcos. A gênese do direito. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Vol. 9, Nº 1, p. 9-26, 2016.

GODOY, Sandro Marcos. A autocomposição como forma de prevenir o dano ambiental. In: RODRIGUES, Daniel Colnago; LAZARI, Rafael; SANTOS, Silas Silva. (Coord.). **Processo Civil Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Gelson Amaro de Souza**. Birigui: Lualri Editora, p. 453-471, 2018.

KONESKI, Isabel Kluever. O artigo 334 do CPC/2015 e a audiência de conciliação ou mediação quando em juízo a Fazenda Pública. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 7, p. 215-245, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre o compromisso de ajustamento de conduta. In: **Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental Direito, água e vida**. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo, Imprensa Oficial. 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAIS SALES, Lilia Maia de; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauá Lima Verdan. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 152, set 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17762](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762)>. Acesso em: 24 de janeiro de 2019.

VAROTO, Emerson Augusto. Termo de ajustamento de conduta (TAC): instrumento alternativo para soluções de conflitos ambientais. **Revista Eletrônica FACP**, n. 4, p. 36-51, 2013.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, p. 381-389, 2011.